



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198908 - AL (2025/0040439-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - AL009957
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
RECORRIDO : JOELITON CAVALCANTE DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TEMA 1132/STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Ação de busca e apreensão.

2. Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Aplicação do Tema 1132/STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198908 - AL (2025/0040439-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - AL009957
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
RECORRIDO : JOELITON CAVALCANTE DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TEMA 1132/STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Ação de busca e apreensão.

2. Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Aplicação do Tema 1132/STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S.A, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional..

Recurso especial interposto em: 09/12/2024

Concluso ao gabinete em: 24/10/2025

Ação: busca e apreensão, ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A em face de JOELITON CAVALCANTE DE SIQUEIRA, na qual requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Decisão interlocutória: determinou que a parte autora juntasse aos autos documento que comprovasse a constituição de mora do devedor, visto que a notificação enviada não havia surtido efeito.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚCARD S/A, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de Instrumento - Ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária - Tema 1132 do STJ - Suficiência do envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, ainda que o aviso de recebimento retorne com a informação “número inexistente” - Reforma do acórdão recorrido - Recurso conhecido e não provido (e- STJ fls. 110-118).

Recurso especial: alega violação dos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei 911/69. Afirma que o envio de notificação ao endereço indicado no contrato é suficiente para constituir a mora, ainda que não haja entrega efetiva.

Aduz que a invalidade da notificação por não localizar o devedor não pode ser imputada ao credor quando o endereço foi fornecido pelo devedor na contratação. Argumenta que a falta de atualização de endereço pelo devedor não impede o reconhecimento da mora e a concessão da liminar de busca e apreensão.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Do Tema 1132/STJ

A Segunda Seção do STJ fixou recentemente a seguinte tese ao julgar o Tema 1132 (Dje de 20/10/2023):

Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2, §2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

Na hipótese dos autos, o TJ/AL entendeu pela ausência de constituição de mora do recorrido, nos seguintes termos:

[...]

14 No presente caso, o banco fez prova de ter enviado a notificação extrajudicial para o endereço informado pelo devedor fiduciário no contrato firmado entre as partes (fls. 33/39 dos autos principais), tendo a notificação sido frustrada pelo motivo "número inexistente" (fls. 30/32, também dos autos principais).

15 Em que pese aponte para falha de informação no momento de preenchimento do cadastro, estou certo de que tal situação não implica no reconhecimento da ausência de boa-fé do devedor ou de desídia, de sorte que a inexistência de efetiva notificação termina por impedir a configuração da mora.

16 Assim, entendo não existir plausibilidade nos argumentos do agravante. Em razão disso, deixo de analisar o perigo da demora.

17 Assim, voto no sentido de **CONHECER** do agravo de instrumento para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter incólume a decisão agravada.

É como voto. (e-STJ fls. 72-76)

Desse modo, tem-se que o Tribunal local dissentiu da recente jurisprudência deste STJ no sentido de que o prévio encaminhamento da notificação extrajudicial ao endereço informado no contrato é suficiente para a comprovação de mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor ou por terceiro no endereço indicado.

Salienta-se, ainda, como mesmo destacado no voto vencedor dos recursos julgados sob o rito dos recursos repetitivos: REsp 1.951.662/RS e REsp 1.951.888/RS, que essa conclusão abarca como consectário lógico situações em que a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor tão somente o comprovante de envio da notificação com aviso de recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.

Logo, o presente recurso merece acolhimento.

DISPOSITIVO

Forte em tais razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reconhecer a constituição em mora do recorrido e determinar o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão ajuizada pela recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.198.908 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0040439-3

Número de Origem:

07127549320238020001 08033555120238020000 7127549320238020001 8033555120238020000

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - AL009957

ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

RECORRIDO : JOELITON CAVALCANTE DE SIQUEIRA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025